



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.002.545/91-84
Recurso nº. : 107.555
Matéria: : IRPJ - Exercícios de 1986 a 1990
Recorrente : DEUTSCHE BANK AKTENGESSELLSCHAFT
Recorrida : DRF em São Paulo - SP
Sessão de : 17 de setembro de 1997
Acórdão nº. : 101-91.378

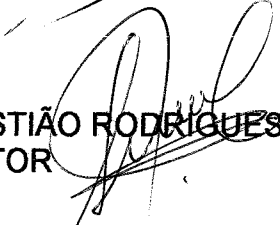
IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. GASTOS EFETUADOS PELA MATRIZ. RESPONSABILIDADE DAS FILIAIS. DEDUTIBILIDADE. Os gastos suportados pela Filial instalada no território brasileiro, com Administração, Salários e Treinamento de pessoal, debitados pelo Estabelecimento Matriz, calculados e rateados mediante emprego de critérios racionais, condizentes com a realidade e cuja natureza e razoabilidade são inquestionáveis, podem ser deduzidos como despesas, por previsto no Acordo de Bitributação aprovado pelo Decreto Legislativo nº 92, de 1975.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEUTSCHE BANK AKTENGESSELLSCHAFT.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Processo nº. :10880.002.545/91-84
Acórdão nº. :101-91.378

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros : JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMEN-
TEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.



RELATÓRIO

DEUTSCHE BANK AKTENGESSELLSCHAFT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 62.331.228/0001-11, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento do imposto de renda dos exercícios de 1986 a 1990, formalizado mediante Auto de Infração de fls. 129/69/70.

O fato tributário descrito às fls. 63/63v. diz respeito à glosa de despesas por efetuadas pelo estabelecimento Matriz, sediado no exterior, por incomprovada a necessidade dos mesmos para manutenção do estabelecimento instalado no Brasil.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 90/100, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

“DESPESAS OPERACIONAIS. NECESSIDADE DE
COMPROVAÇÃO. A dedutibilidade de despesas operacionais realizadas
pela matriz estrangeira em filial brasileira requer prova irrefutável.

Ação fiscal procedente.”

Cientificada dessa decisão em 22 de setembro de 1993, a contribuinte ingressou com seu apelo de fls. 179 a 192, protocolizado em 22 de outubro seguinte, onde sustenta em resumo:

a) preliminarmente, embora competência para análise sobre a dedutibilidade dos custos e despesas apropriados pelo contribuinte seja dos agentes da fiscalização, esta deve ser efetuada dentro de limites de discricionariedade reconhecidos e balizados pela lei, o que não restou observado no caso concreto, pois a autoridade lançadora não fundamentou nem mencionou o critério utilizado para contestar os gastos apropriados pela recorrente;

b) tal fato deixa evidenciado que a autoridade fiscal valeu-se tão somente de seu senso crítico na condução e elaboração da autuação, o que, à luz do direito, não é e jamais será razão suficiente para dar causa em lançamento tributário;

c) não tendo sido apresentado fundamento jurídico para o lançamento tributário contestado, fica o contribuinte completamente tolhido em seu direito de defesa, seguindo-se, forçosamente, o cerceamento de defesa, o que está demonstrado à saciedade;

d) no mérito, sendo a recorrente pessoa jurídica domiciliada no território da República Federal da Alemanha, com estabelecimento permanente instalado no Brasil, a ela se aplicam as normas insertas do artigo 7 do Acordo de Bitributação Brasil-Alemanha. aprovado com o Decreto Legislativo nº 92, de 1975;

e) a matéria já foi objeto de pronunciamento por parte da Coordenação do Sistema de Tributação - CST, através do Parecer nº 2.811, de 1984, conforme está comprovado nos presentes autos;

f) durante os trabalhos de auditoria fiscal teve a autoridade lançadora a oportunidade de verificar que as despesas se referiam a gastos com custos gerenciais, instrução de pessoal, contadoria geral e planejamento, publicidade internacional, supervisão de créditos e inspeção interna, assessoria administrativa e organizatória e acompanhamento no desenvolvimento de sistemas;

g) tais gastos são rateados entre o estabelecimento matriz e as filiais, utilizando-se de critérios demonstrados e comprovados, sendo a glosa totalmente descabida, já que pelo exame perfunctório dos demonstrativos e memoriais que as suportam verifica-se que são despesas efetivamente incorridas, necessárias e usuais para a consecução de suas atividades operacionais;

h) cumpre chamar a atenção para o fato de que o procedimento que gerou a glosa de despesas é extensivo à totalidade das filiais da recorrente em vários países do mundo, sendo a mesmas normalmente aceitas pelas autoridades tributárias nacionais como perfeitamente dedutíveis, o que também ocorre no Brasil, em que pese a opinião do subscritor do auto de infração;



Processo nº. :10880.002.545/91-84
Acórdão nº. :101-91.378

i) para que não parem dúvidas acerca da dedutibilidade das despesas efetivadas pela recorrente, faz juntar relatório da Auditoria Externa comprovando, mais uma vez, que referidas despesas foram efetivadas, existiram de fato e, portanto, não podem ser glosadas pela Fiscalização.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a vertical line and a small loop at the top.

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Invocando o disposto no § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, deixo de apreciar a preliminar levantada pelo sujeito passivo.

A questão versada nos presentes autos, como do relato se infere, foi objeto de manifestação pela Coordenação do Sistema de Tributação - CST, através do Parecer nº 2.811, de 1984, sendo que à época foram apresentados pela então consulente:

“.. memória de cálculos elaborados pela sua matriz, no exterior, pelos quais são rateadas as despesas operacionais relativas a cada uma de suas filiais, incluindo-se a filial no Brasil.”

Ressalta o citado Ato Normativo que a regra jurídica inserta no artigo 269 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, é genérica e dirigida indistintamente a todas as pessoas jurídicas estrangeiras, inaplicável à situação sob exame em razão de norma hierarquicamente superior, contida no artigo 7 do Acordo de Bitributação celebrado entre o Brasil e a República Federal da Alemanha, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 92, de 1975.

A Administração Tributária, via mencionado Parecer, reconhece que a recorrente tem a faculdade de deduzir os gastos realizados pela matriz, tendo por :

“... objeto de manter a sua filial, no Brasil.”



Entendeu o parecerista que a manifestação acerca da natureza e razoabilidade dos gastos operacionais caberia ao Delegado da Receita Federal, sendo conveniente análise de **"...elementos informativos necessários à fixação de critérios objetivos (movimento global, montante das operações, receita bruta, número de empregados etc.), para julgar da razoabilidade das despesas referidas à filial brasileira..."**.

Como anteriormente registrado, a glosa ocorreu em razão de a autoridade lançadora haver entendido que a documentação analisada não oferecia condições para concluir no sentido de que os gastos estivessem relacionados com a manutenção do estabelecimento instalado, de forma permanente, no território brasileiro, pois os valores apropriados resultaram de cálculos elaborados com base em elementos fornecidos pelo estabelecimento matriz, o que inviabiliza a comprovação da necessidade de tais gastos para a manutenção do estabelecimento aqui instalado.

A autoridade julgadora monocrática, fundada no artigo 269 do Regulamento do Imposto de Renda, baixado com o Decreto nº 85.450, de 1980, afasta a pretensão da recorrente, por entender que a dedutibilidade dos gastos, como despesas, somente é possível quando realizados diretamente pelos estabelecimentos autorizados a funcionar no País.

Contrariando a legislação de regência, a decisão recorrida desconsiderou os termos do Acordo firmado entre o Brasil e a República Federal da Alemanha, visando evitar a dupla tributação, o qual foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 92, de 1975, que prevê a hipótese de dedução de despesas realizadas com vistas a alcançar os objetivos da pessoa jurídica cujo estabelecimento esteja instalado, de forma permanente, no território de um Estado, com exercício da atividade em outro Estado contratante, estando abrangidos, inclusive, aqueles relacionados com direção e encargos gerais de administração.

Processo nº. :10880.002.545/91-84
Acórdão nº. :101-91.378

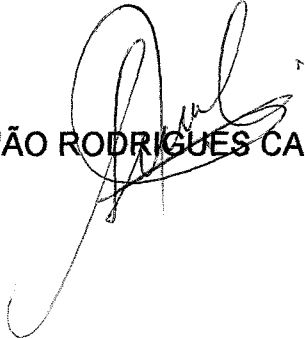
A falta de exibição de documentos em sua versão original, ao contrário do afirmado pela autoridade julgadora de primeiro grau, não é suficiente para dar sustentação à glosa dos dispêndios, muito menos a simples argumentação de que o rateio resulta de percentuais estabelecidos pela matriz.

A recorrente apresenta documentos que revelam os critérios, parâmetros e outros elementos considerados para alcançar os percentuais a serem utilizados no rateio dos gastos suportados com a administração, treinamento, fiscalização etc.. A autoridade lançadora, no que foi acompanhada pela decisão recorrida, fica apenas no campo das alegações, não apresentando qualquer fundamento ou justificativa que pudesse abalar a metodologia empregada na divisão dos dispêndios entre os diversos estabelecimentos da recorrente.

Entendo que, no caso, a decisão recorrida merece reforma.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.